



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/07/1998
C	<i>delutino</i>
	Rubrica

9

Processo : 13909.000104/96-76
Acórdão : 202-09.702

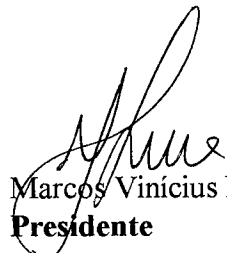
Sessão : 20 de novembro de 1997
Recurso : 101.734
Recorrente : ANTÔNIO MARINHO FILGUEIRAS
Recorrida : DRJ em Curitiba-PR

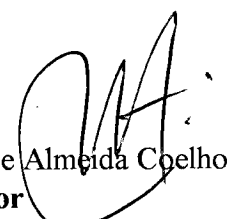
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Recurso interposto após findar o prazo de trinta dias assinalado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Caracterizada a perempção, **não se conhece do recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ANTÔNIO MARINHO FILGUEIRAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhite Myasava e José Cabral Garofano.

/OVRs/CF-RS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13909.000104/96-76
Acórdão : 202-09.702

Recurso : 101.734
Recorrente : ANTÔNIO MARINHO FILGUEIRAS

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto como relatório o constante nas folhas do presente processo que as transcrevo para maior e melhor entendimento:

“Por meio da Notificação do ITR/95, fls. 05 exige-se do contribuinte acima qualificado o pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador, no montante de R\$ 2.220,49.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, Lei nº 8.981/95, Lei nº 9.065/95, DL nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o art. 1º e §§ do DL nº 1.989/82, Lei nº 8.315/91 e art. 4º e §§ do DL nº 1.166/71.

O interessado interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 01/02 alegando aumento excessivo do VTN tributado no exercício em questão, em relação ao do ITR/94.

Argumenta que tal valor está muito superior ao de mercado, que inclui benfeitorias e melhoramentos da propriedade e pede a revisão do valor atribuído à terra nua, pela autoridade administrativa, conforme previsto em lei.

Contesta, ainda, o valor da Contribuição Sindical Empregador, por considerá-la facultativa e muito elevada em relação ao valor do imposto.

Instrui a petição com cópia da informação do Sindicato Rural Patronal de Santa Mariana/PR, fls. 04.”

A autoridade fiscal julgadora, assim ementa a sua decisão:

“A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13909.000104/96-76
Acórdão : 202-09.702

O lançamento da Contribuição Sindical do Empregador, vinculado ao do ITR, será mantido quando realizado em conformidade com a legislação vigente.”

Há nos autos o termo de perempção que diz:

“Decorrido que foi o prazo previsto e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavro, nesta data, o presente termo para os devidos efeitos.”

Inconformado o recorrente apresenta seu recurso, vasado nos seguinte termos:

“ANTONIO MARINHO FILGUEIRAS, brasileiro, viúvo, agricultor, residente e domiciliado em Santa Mariana, Estado do Paraná, inscrito no CPF - MF sob nº 003.408.479-72, proprietário do Sítio Santo Antonio, devidamente cadastrado no INCRA sob nº 712.175.002.852-4, vem com a presente interpor recurso junto ao 2º Conselho de Contribuintes da Receita Federal.

Em decisão referente ao recurso ora pleiteado sobre o ITR/95 a Receita Federal julgou o lançamento procedente, alegando “que os aspectos gerais de avaliação de imóveis rurais do município já foram apreciados quando do levantamento realizado com vistas a fixação do VTNm”.

Isto pôsto, questionamos as evidências claras e conflitantes com respeito ao ITR/95.

01- Foram avaliados erradamente: Enquanto o município de Santa Mariana teve a avaliação do VTNm/HA - Real em 3.209,68 o município limítrofe de Bandeirantes bem mais populoso, com o mesmo padrão de terras, mesma topografia, banhados pelos mesmos rios; cortados pela mesma rodovia (BR-369), com as mesmas culturas (soja, cana, milho, trigo), e com preço de terra para compra e venda e, arrendamentos superiores ao de Santa Mariana foi cotado ao VTNm/HA - Real de 1.712,93, ou seja a metade do preço do município de Santa Mariana.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13909.000104/96-76
Acórdão : 202-09.702

02- Procuramos também em Santa Mariana a EMATER-PARANÁ órgão oficial do estado do Paraná com sede em Curitiba e através do chefe do escritório local, Sr. Edmilson da Silva pedimos que nos informasse por escrito o valor da terra nua no município em 31/12/94 e posteriores alterações. O mesmo nos informou DOC. I que o valor da terra nua era o mesmo constante do ofício nº 025/96 de 18/09/96 (DOC. II) que indicava o valor de:

R\$ 1.452,00/HA para terra nua;

R\$ 1.016,40/HA para pastagens e;

R\$ 711,48/HA para matas no município, e que estes valores não tinham sofrido nenhuma alteração de 31/12/94 até a presente data.

Vale lembrar que desde a introdução do Real em 01/07/94 os preços das terras ficaram estáveis, sofrendo variações mínimas, mais em função das benfeitorias das propriedades.

03- Outra questão a refletir é a Receita Federal cobrar multa de 20% (vinte por cento) mais juros selic de uma Contribuição Sindical que ela mesma está retirando do pagamento do ITR por provavelmente julgar inviável, contribuição esta que muitas vezes chega a ser superior a 10 ou mais vezes o valor do próprio ITR (e que tem seu cálculo ligado ao VTN).

04- Finalmente vale ressaltar que para o ITR/96 o engano foi corrigido com a Receita Federal fixando os valores exatamente pela metade dos cobrados no ITR/95.

	ITR	CONT.SIND.EMP.	CONT.SIND.TRAB.	SENAR	TOTAL LANÇADO
ITR/95 (30/09/96)	95,16	219,33	3,87	0,00	318,36
ITR/96 (30/12/96)	47,67	130,87	4,74	0,00	183,28

Portanto é um erro, reconhecido pela própria Receita Federal com base no ITR/96 que foi cobrado pela metade do ITR/95 já que, durante este período não houve inflação que justificasse tal aumento (814% do ITR/94 para ITR/95) nem tal deflação para justificar tal queda acima referida (ITR/95 para ITR/96).

Peticionamos, para que, com os esclarecimentos acima citados se faça justiça e o ITR/95 seja revisto, e cobrado pelo menos com idêntico valor ao ITR/96 e, excluindo-se o pagamento de multas e juros, como é de direito.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13909.000104/96-76
Acórdão : 202-09.702

A Fazenda Nacional, por seu E. Procurador, apresenta CONTRA-RAZÕES DE RECURSO, que se segue:

“Para os peculiares específicos efeitos da Portaria 180/96, e em prol da Administração, a Fazenda Nacional, por um de seus Procuradores, vem, atempadamente anotar e entranhar suas contra-razões de recurso, na expectativa, seja mantida a r. decisão da autoridade julgadora, o Sr. Delegado da Receita Federal, nos termos que segue.

O debate vigora em sede de exegese normativa. O contribuinte, notificado, pleiteia em sede administrativa, mitigar o Imposto Territorial Rural, alegando, em suma, a inaplicabilidade da Lei 8847/94 por ferir os princípios da anterioridade e irretroatividade da norma tributária e, que houve supervalorização da base de cálculo do imposto e contribuições no lançamento nos exercícios de 1994 para 1995, tendo em vista hipotética redução no valor da terra nua.

A decisão merece alterações, retoques, demãos ou quaisquer adendos. Como ementado no pórtico sentencial, é imperiosa a manutenção do crédito constituído, porquanto **o reajuste do VTNm não implica majoração do tributo, mas sim atualização monetária da base de cálculo. A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.**

Não houve qualquer ofensa aos princípios anotados. A lei em questão é fruto da conversão da MP 399/93. Conversão que obedeceu todos os ditames constitucionais, como bem referenciou o Sr. Delegado da Receita Federal, na r. decisão de fls. A base legal que fundamenta a incidência, portanto, é a Lei 8847/94 e o Decreto Lei 1166/71”, que, **incólumes**, aplicam-se ao caso. Ainda, e apenas a título de argumentação, o artigo 174, §1º, do Código Tributário Nacional preceitua que “o lançamento feito com base nas informações do contribuinte só poderá ser alterado, visando diminuir ou extinguir o crédito tributário, se as retificações forem apresentadas antes de recebida a notificações e mediante a comprovação dos erros em que se fundamentem”.

Contribuinte, embasa sua *anspruch* (pretensão), contestando o valor atribuído pela Receita Federal ao imóvel. Alega que a base lançada é muito maior do que a declarada. Contudo, aqui, devemos inarredável observância à lei que estabelece a uniformidade da relação entre o contribuinte e o Fisco. A **utilidade** propalada em recurso, e que situa-se exatamente sobre o Valor da Terra Nua Mínimo, prostra-se ante a legalidade dos atos que implementam a



Processo : 13909.000104/96-76
Acórdão : 202-09.702

relação jurídico-tributária. Aqui, ressaltamos à estrita obediência aos mandamentos legais em detrimento de qualquer interpretação que sacrifique a dureza do direito positivo em face de especiais situações no caso concreto.

Assim, a base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior; e o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, (...) terá como base levantamento de preços por hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes. Qual valor, sendo inferior ao mínimo legal, não produz efeitos pertinentes.

Implementando-se, pois, todas as prerrogativas legais, novo valor fora utilizado para a base de cálculo do ITR, tendo-se como certo o mínimo determinado pela norma. Norma esta que encontra-se na mais perfeita consonância com o sistema jurídico-constitucional vigente, do que, imerece represtinação.

É de competência legal da SRF, a fixação do valor mínimo, após ouvida de outros órgãos da administração pública, onde, nesse sentido, emitiu IN 16/95 fixando o VTN mínimo para todos os municípios do país, após extensa e criteriosa pesquisa emanada da Fundação Getúlio Vargas e Instituto de Economia Agrícola da Secretaria de agricultura do Estado de São Paulo.

Com efeito, estabeleceu-se para o município em que se localiza o imóvel o VTNm, adequado e pertinentemente, onde qualquer posição em contrário pode ser elidida por meio de comparação com os VTN mínimos fixados para os dois municípios vizinhos, quais apresentam mesma ordem de grandeza.

Vale frisar o fato da Lei 8.847/94 ser considerada norma em branco, de modo a depender de norma administrativa complementar, no que tange ao VTN mínimo. Nada obstante, a norma que o fixa é parte da lei. A lei tributária tem significado de autotributação do povo, criado por seu representantes, com o fito de onerar a todos sem distinções. Deve, então, o VTN mínimo tem de prevalecer sobre os interesses individuais, posto que fixado por lei.

A possibilidade de revisão do VTN mínimo pela autoridade administrativa (Lei 8.847/94, parágrafo 4º), ao ser questionada, há que ser entendida sistematicamente e sob amparo dos mais nobres princípios que regem a atividade tributária do Estado.

O parágrafo 4º supracitado tão-somente amplia a delegação contida no parágrafo 2º do mesmo diploma legal, este dá competência à SRF quanto a



Processo : 13909.000104/96-76
Acórdão : 202-09.702

fixação do VTN mínimo, ao passo que aquele para revê-lo. No entanto, o VTN mínimo deverá necessariamente ser revisto por meio de norma de igual ou superior status hierárquico, onde só aí passará a obrigar a todos indistintamente.

Do que, inaceitável a revisão do VTN mínimo diante de cada caso concreto, em via administrativa, de forma a não ferir princípios de direito, como o da isonomia e estrita legalidade da tributação.

E ainda, por óbvio, não há como se reconhecer o valor declarado pelo interessado, sem que se recorra previamente a um processo de revisão.

No tocante à cobrança da contribuição CNA, a teor do DL n. 1.166/71, artigo 4º, parágrafo 1º e artigo 580 da CLT, há que se dizer que o fato gerador estabelecido é o exercício da atividade agrícola inerente aos proprietários de imóveis rurais.

Com efeito, uma vez que os interessados se posicionam na qualidade de empregadores rurais, não deve pairar dúvidas sobre a exigência da contribuição CNA, tomando-se por base o valor da terra nua atribuído ao imóvel, independentemente dos mesmos possuírem empregados ou não, tudo em atenção ao que nos dita os diplomas legais supracitados.

Do exposto, pelo não provimento do recurso, em virtude do acerto da r. decisão, que nos termos e bitolas da lei, acertadamente manteve os contornos do lançamento levado a efeito contra os interessados.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13909.000104/96-76
Acórdão : 202-09.702

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Preliminarmente:

Ex vi do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários da União, aplicável ao presente litígio, é de trinta dias o prazo para recurso de decisão de primeira instância.

Conforme relatado, o recorrente deu entrada no presente recurso em 04/04/97 (fls. 14), quando o referido prazo terminava em 25/03/97, e ainda consta o Termo de Perempção de fls. 12, motivo pelo qual, em preliminar, não conheço do presente recurso

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO